

## **CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO BRASIL: Legislação Esportiva e Teorias do Terceiro Setor**

**CLARICE MORALES**

UNINOVE – Universidade Nove de Julho  
clarice\_morales@hotmail.com

Agradecimento a Deus, a família e aos professores.

Área Temática: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ORGANIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR

CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO BRASIL: Legislação Esportiva e Teorias do Terceiro Setor

Palavras chave: Confederações Esportivas; Terceiro Setor; Características.

**RESUMO:** Este artigo caracteriza as confederações esportivas nacionais como entidades do Terceiro Setor, buscando sua origem, evolução e finalidades na bibliografia especializada e na legislação (em particular a lei 3.199 de 1941, que regulou o esporte até a década de 80, e na lei 9.615 de 1998, em vigor atualmente). O objetivo é colaborar para a ampliação da compreensão histórica acerca do papel destas organizações na sociedade. Trata-se de um estudo exploratório, com uma abordagem qualitativa, bibliográfica e documental. A questão central é a relação entre Legislação, Estado e gestão do esporte do ponto de vista das teorias sobre o Terceiro Setor; esta discussão, como argumentaremos, pode trazer novas perspectivas para a análise das instituições esportivas assim como para a gestão esportiva como um todo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Confederações esportivas; Terceiro Setor; Legislação.

**ABSTRACT:** This paper characterizes the national sport confederations in Brazil as Third Sector organizations, seeking their origin, evolution and purpose in the relevant literature and legislation (especially the Law 3.199 of 1941, which regulated sports until the decade of 1980, and the Law 9.615 of 1998, currently in force). The aim is to contribute to an expansion of historical understanding about role of these organizations in society. This is an exploratory study, with a qualitative, bibliographical and documental approach. The main question is the relation between Law, State and Sport management on the viewpoint of the Third Sector theories; this discussion, as will be argued, can bring new perspectives to the analysis of sport organizations as well as for sport managing as a whole.

**KEY WORDS:** Sport Confederations; Third Sector; Legislation.

## INTRODUÇÃO

O Brasil foi o foco da atenção das mais importantes organizações esportivas mundiais, como *Football International Federation Association* (FIFA) em 2014, pois realizou a Copa do Mundo de Futebol e continuará sob o olhar atento e exigente do Comitê Olímpico Internacional (COI) porque será em 2016 sede dos Jogos Olímpicos, no Rio de Janeiro.

O esporte de alto rendimento no Brasil está recebendo investimentos governamentais, iniciativa da Presidência da República e do Ministério do Esporte, desde o início de 2013 e recebê-los-á até 2016, pelo Programa Atleta Pódio e Plano Brasil Medalhas 2016. Criados pela Lei nº 12.395 de 2011, estes programas terão na ordem de 2,5 bilhões de reais, divididos da seguinte forma: 1,5 bilhão para o esporte de alto rendimento; 690 milhões para o apoio aos atletas e 310 milhões para os centros de treinamento (BRASIL, 2011).

O objetivo deste investimento é colocar o Brasil entre os 10 melhores países nos Jogos Olímpicos e entre os cinco primeiros nos Jogos Paralímpicos do Rio de Janeiro, em 2016. Nos Jogos Olímpicos de Londres, em 2012, o esporte de alto rendimento do Brasil se classificou em 22º lugar, com três medalhas de ouro, cinco de prata, nove de bronze (COB, Londres 2012) e esporte paraolímpico em 7º lugar. Em 2016, as autoridades brasileiras, responsáveis pela realização deste evento, esperam conquistar vinte e três medalhas no esporte de alto rendimento: objetivo ousado, uma vez que não se faz atletas medalhistas da noite para o dia, nem se cria uma geração competitiva sem formação, cultura e educação esportiva.

Há neste plano, claramente, uma preocupação com a gestão das Confederações. Os objetivos e metas fixados pelo governo na execução destes programas, exposto no site do Ministério do Esporte, indicam que haverá suporte financeiro para dar “o apoio do aprimoramento da gestão das confederações”. As reuniões com as confederações fizeram parte das metas: foram marcadas datas para a entrega do plano esportivo ao Ministério do Esporte e assinatura de convênios, que aconteceram de outubro de 2012 a janeiro de 2013 (Ministério do Esporte, PLANO BRASIL MEDALHAS 2016, 2013). No Programa Brasil Medalhas 2016 a governança é caracterizada, segundo o ME, pela gestão integrada de recursos, onde o Ministério do Esporte, Confederações, Comitê Olímpico Brasileiro e Paralímpico, inclusive as estatais, estarão, todos, trabalhando em conjunto.

A gestão das organizações esportivas no Brasil é uma prática que tem sido observada pelas autoridades do esporte, criticada pela Mídia esportiva: formadores de opinião, que escrevem nos jornais, revistas que se comunicam via TV, internet, rádio; por acadêmicos que estudam o esporte; por ex-atletas das mais variadas modalidades esportivas; pelos gestores de clubes e seus associados; por espectadores; telespectadores; leitores; internautas, etc. “A transparência na gestão das organizações esportivas é uma reivindicação constante da mídia e dos atletas”, (RIBEIRO, 2012, p.118). Todos estes segmentos da sociedade e a Mídia mantêm uma relação com o Esporte, mostrando desagrado ou a satisfação, pelos resultados dos seus ídolos esportivos; produtos; serviços e as ações dos gestores.

Segundo a fonte: Rio-2016, EOM, prefeitura do Rio, CEDAE, Linha 4 do Metrô, o total previsto na candidatura do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos, em 2008 pelo Comitê Olímpico Brasileiro era de R\$ 28,8 bilhões de reais. Em cinco de agosto de 2013, portanto, faltando três anos para a realização dos Jogos, já foram gastos R\$ 29,2 bilhões de reais. No último dia 04 de abril de 2014 foi anunciado pela Prefeitura e governos do Estado e Federal a execução de 24 de 27 projetos que foram chamados de “Plano de Políticas Públicas” definidos como legado dos Jogos Olímpicos. Com isso o valor estimado para os JO já atinge 36,7 bilhões.

O Esporte de alto rendimento nunca recebeu tantos investimentos. O cenário esportivo nacional tem um marco de mudanças na gestão financeira a partir da criação e promulgação da Lei Federal Nº 10.264, conhecida como a Lei Agnelo-Piva em 16/07/2001, que estabeleceu

que 2% da arrecadação bruta de todas as loterias federais do país sejam repassadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB). O COB passa a administrar 85% dessa verba e 15% é repassado ao CPB. A partir deste momento os resultados esportivos das diversas modalidades esportivas olímpicas influenciaram na decisão do destino financeiro tomada pelo COB: as confederações com melhores resultados detiveram a maior ingestão financeira para a administração esportiva.

### **Problema de pesquisa e objetivo**

Com o esporte olímpico em evidência e a aplicação de recursos públicos com o objetivo de alcançar resultados, as questões da gestão destas organizações passou a ser motivo para discussões entre os gestores esportivos, que necessitaram alinhar e adequar a gestão aos modelos governamentais de prestação de contas, que estão prescritos na Lei 9615 – Lei Pelé. A parceria entre estado e organizações esportivas gerou a corresponsabilidade entre as partes, uma vez que as confederações não possuíam estrutura para gerenciar pessoas, altas receitas, projetos, etc. O Ministério do Esporte, alinhado com os novos princípios da governança pública, precisou criar suporte técnico para ensinar os gestores das confederações a realizar projetos, a forma de prestação de contas, licitações, etc.

Com os altos investimentos é necessário também que os gestores apliquem os princípios de governança na gestão das organizações esportivas para que a transparência não só a contábil, mas também a gerencial; a equidade no tratamento dos stakeholders, a responsabilidade social na geração de serviços seja interpretada pela comunidade esportiva e social como uma organização eficiente e séria. Mas o que são na realidade as organizações do esporte nacional? Um braço do Estado? Existe um modelo original para este tipo de organização?

Há evidências de que o modelo de gestão institucionalizado pelas federações e confederações esportivas é consequência das características jurídicas e societárias da legislação brasileira; políticas; econômicas e culturais. É necessário iniciar estudos para conhecer melhor estas características sociais formadoras das organizações esportivas, para entender o ambiente onde atuam e conceitua-las, visando a gestão do esporte, buscando na origem da criação destas organizações, o modo como elas foram idealizadas e o espaço que ocupam na sociedade. A finalidade é a de agregar características para compreender o que são estas organizações.

Refletindo sobre a necessidade de governar estas organizações esportivas, que são únicas quanto a natureza, finalidades, criação, função, gestão, surgiu a pergunta de pesquisa deste estudo: Quais são as características das Confederações esportivas nacionais e como defini-las, atualmente, no contexto da lei como organizações do Terceiro Setor?

O objetivo deste estudo foi caracterizar as confederações esportivas nacionais consideradas como entidades do Terceiro Setor, buscando a sua origem, evolução e finalidades nas leis e nas teorias sobre o Terceiro Setor, com o propósito de colaborar para a compreensão histórica e ampliação do conceito e o papel que elas exercem na sociedade.

### **REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

A Lei 3.071/1916 instituiu o primeiro Código Civil Brasileiro, que estava vigente quando as Confederações Esportivas foram instituídas pela Lei 3.199/1941 no governo de Getúlio Vargas. Os desdobramentos da Lei 3.199/1941 ditaram, até os anos de 1980, as competências das entidades esportivas, modo de gestão e organização. A constituição Brasileira de 1988 contemplou o Esporte, definindo-o como um direito do cidadão e dever do estado, concebendo-o sob três aspectos: Lazer; Educacional e o de Rendimento. O foco deste trabalho está no esporte de alto rendimento, especialmente nas Confederações e o Estado, a partir da Constituição de 1988 criou Leis para governá-lo: a Lei 9.615/1998. O Terceiro setor abrange uma infinidade de organizações civis, sem fins lucrativos, privadas, que desenvolvem

ações de interesse público e as Confederações estão entre estas organizações. Este referencial teórico deu suporte para caracterizar as Confederações esportivas no aspecto legal.

### **O Código Civil Brasileiro - Lei 3.071/1916**

O primeiro Código Civil dos Estados Unidos do Brasil foi instituído pela Lei 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, possuindo 1.807 artigos que dispõem sobre os direitos do cidadão e da pessoa jurídica na sociedade brasileira. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado (Lei 3071, 1916, Art. 13). Segundo o Art.16 as pessoas jurídicas de direito privado são: I. As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias; as associações de utilidade pública e as fundações; II. As sociedades mercantis; III. Os partidos políticos (incluídos em 1995).

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, segundo o Art.18 – Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por meio da Lei 3.071/1916 será reconhecida a partir da inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do próprio governo. O registro declarará:

- I. A denominação, os fins e a sede da associação ou fundação;
- II. O modo por que se administra e representa, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;
- III. Se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis no tocante à administração, e de que modo;
- IV. Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais;
- V. As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso.

As Associações Cívicas de acordo com o Art. 20 da Seção III – Das Sociedades ou Associações Cívicas prevê que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e de acordo com o parágrafo 1º não poderiam se constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepios e caixas econômicas, salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados. O fim da existência da pessoa jurídica dar-se-á, de acordo com a Lei: I. Pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros; II. Pela sua dissolução, quando a lei determine; III. Pela sua dissolução em virtude de ato do Governo, cessando-lhe este a autorização de funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em atos opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público. De acordo com o Art. 22, da Seção III – Das Sociedades ou Associações Cívicas, extinguindo-se uma associação de intuítos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior de seus bens, e não tendo os sócios adotados a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal.

### **As Confederações Esportivas**

Segundo Pimentel (2007, p.44), da metade do século XIX (período aproximado da introdução do Esporte no país) até o Estado Novo o Esporte desconheceu a interferência do poder governamental. “Nesse período toda a organização; estruturação e funcionamento advinham das entidades organizadas pela sociedade civil, sendo atividade social e não atividade de governos”. Veronez (2005, P.1.69) afirma que “antes de o governo tutelar o esporte, vários clubes já tinham sido criados e estavam regimentalmente ordenados; diferentes entidades voltadas à gestão do esporte já se encontravam estatutariamente organizadas”:

Portanto, um novo padrão de intervenção estatal no esporte – totalitário, centralizado, burocrático e corporativista –, do mesmo modo que nas demais esferas da vida social, começou a ser implementado num momento específico de desenvolvimento do capitalismo no nosso país, de acirramento de interesses entre uma burguesia rural e uma industrial, em que o Estado está sob o controle destas últimas, porém, sem apresentar as condições de hegemonia necessárias para

protagonizar a elaboração e implantação de um projeto de modernização da sociedade.(VERONEZ, 2005, P.170).

Historicamente, o esporte brasileiro teve a sua trajetória marcada por intervenções do Estado, que tem demonstrado interesse e autoridade sobre o Esporte, desde a origem das primeiras leis que intentaram organizar o esporte nacional, até os dias de hoje. Em 1941 foi publicado o Regimento do Conselho Nacional de Desportos (CND.), na forma do decreto-lei, que tinha por finalidade orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos em todo o país (Brasil, Decreto-Lei 3.199/1941). Para Pimentel e Mezzadri (2007, p. 3) o Decreto Lei 3199/41 é monopolizante e centralizador:

O Decreto Lei 3199/41 que nos capítulos I e II (artigos 1º até 11) estabeleceu as bases organizacionais do Esporte em todo o país, criando o Conselho Nacional de Desportos (CND) e os Conselhos Regionais de Desportos (CRD), estrutura com caráter monopolizante e centralizador, pois não permitia a livre organização, a livre iniciativa, atrelando, a partir de então, os clubes criados e organizados pela sociedade civil às determinações do poder central, o que, gradativamente, enfraqueceu a participação dos clubes no que concerne à estruturação e organização das práticas esportivas e de lazer no país.

O Quadro 1 apresenta como a Lei 3199/41 cria, dá funções, submete as confederações esportivas à ordem esportiva nacional.

**Quadro 1: Os atributos e atribuições das Confederações Nacionais Desportivas/1941**

**AS ATRIBUIÇÕES E ATRIBUTOS DAS CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS A PARTIR DA LEI 3199/1941**

Art. 12. As confederações, imediatamente colocadas sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades máximas de direção dos desportos nacionais.

Art. 13. As confederações serão especializadas ou ecléticas, conforme tenham a seu cargo um só ramo desportivo ou um grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira.

Art. 14. Não poderá organizar-se uma confederação especializada ou eclética, sem que concorram pelo menos três federações que tratem do desporto ou de cada um dos desportos, que ela pretenda dirigir; nem entrará a funcionar sem que haja obtido a correspondente filiação internacional.

Art. 14 Não poderá organizar-se uma Confederação especializada ou eclética, sem que concorram pelo menos, três Federações que tratem do desporto ou de cada um dos desportos que ela pretenda dirigir, nem entrará a funcionar sem a devida autorização do Conselho Nacional de Desportos. (Redação dada pela Lei nº 4.638, de 1965).

§ 1º Caberá às Confederações instituídas na forma da lei o exercício do poder desportivo no território nacional, a representação das suas atividades no exterior e o intercâmbio com as entidades internacionais. (Incluído pela Lei nº 4638, de 1965).

§ 2º Os Códigos Desportivos elaborados pelas Confederações, para serem aplicados no País como regulamentação das suas atividades, devem ser previamente submetidos à aprovação do Conselho Nacional de Desportos e à homologação do Ministro da Educação e Cultura. (Incluído pela Lei nº 4638, de 1965).

§ 3º Cumpre às Confederações, como entidades superiores do desporto nacional, a representação das suas atividades junto aos órgãos governamentais; a atribuição e a responsabilidade do processamento das franquias aduaneiras concedidas legalmente, relativas ao setor de sua competência, bem como a expedição dos documentos necessários estabelecidos em convenções internacionais reconhecidas no País. (Incluído pela Lei nº 4638, de 1965) (Revogado pela Lei nº 5108, de 1966)

Art. 15. Consideram-se, desde logo, constituídas, para todos os efeitos, as seguintes confederações:

I – Confederação Brasileira de Desportos. II – Confederação Brasileira de Basket-ball., III – Confederação Brasileira de Pugilismo IV – Confederação Brasileira de Vela e Motor.V – Confederação Brasileira de Esgrima.VI – Confederação Brasileira de Xadrez.

Parágrafo único. A Confederação Brasileira de Desportos compreenderá o foot-ball, o tênis, o atletismo, o remo, a natação, os saltos, o water-polo, o volley-ball o hand-ball, e bem assim quaisquer outros desportos que não entrem a ser dirigidos por outra confederação especializada ou eclética ou não estejam vinculados a qualquer entidade de natureza especial nos termos do art. 10 deste decreto-lei; as demais confederações mencionadas no presente artigo têm a sua competência desportiva determinada na própria denominação.

Art. 16. Periodicamente, de três em três anos, contados da data da sua instalação, o Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da confederação ou da maioria das federações interessadas, examinará o quadro das confederações existentes e julgará da conveniência de propor ao Ministro

da Educação a criação de confederações novas, quer a supressão de qualquer das confederações existentes.

§ 1º A criação de uma nova confederação justificar-se-á sempre que o ramo desportivo ou o grupo de ramos desportivos, que entre a constituí-la, tenha alcançado no país grande desenvolvimento e não ocorra em contrário nenhum motivo relevante; a supressão de uma confederação existente só se fará quando ficar demonstrado que lhe faltam os elementos essenciais de proveitosa existência.

§ 2º No exercício da atribuição que lhe confere o presente artigo, o Conselho Nacional de Desportos terá em mira que o foot-ball constitui o desporto básico e essencial da Confederação Brasileira de Desportos.

§ 3º A criação de confederação nova ou a supressão de confederação existente far-se-á, por decreto do Presidente da República.

Art. 17. As atribuições de cada confederação, assim como sistema de sua organização e funcionamento, deverão ser definidas nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos iniciais de cada confederação, e as suas sucessivas reformas, só entrarão a vigorar depois de aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saúde.

**Fonte: Decreto-Lei nº 3199/41 - capítulo III - das Confederações Desportivas.  
Elaborado pela autora**

De acordo com o Capítulo III – Das Confederações Desportivas do Decreto-Lei 3.199/1941, as confederações esportivas nacionais foram instituídas por Lei, como associação civil, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de “administrar” o esporte nacional. Para serem reconhecidas pelo Governo, as confederações deveriam estar sob o seu domínio e tutela, por meio do Conselho Nacional de Desporto, que, formado por militares, tinha o dever de interferir na criação, na supressão, no funcionamento, na organização e na gestão destas organizações:

- I. Poderiam ser criadas somente se houvesse três federações (em três estados diferentes) praticantes da mesma modalidade esportiva e somente por decreto da presidência da República;
- II. Seriam suprimidas se ficasse demonstrado, a qualquer tempo e a cada três anos, após análise realizada pelo CND, em primeira ou última instância, que faltavam “os elementos essenciais de proveitosa existência”, o que seria feito por decreto da presidência da República.
- III. Estariam ligadas às respectivas organizações internacionais das modalidades esportivas administradas por ela e seriam responsáveis pela fomentação do esporte nacional, junto com as federações esportivas, que teriam responsabilidades a nível de Estado (regional).
- IV. As confederações poderiam ser especializadas (administração de um ramo desportivo uma modalidade ou modalidades a fins) ou ecléticas (modalidades que pertençam a diversos ramos desportivos). Essa condição era imposta por conveniência financeira ou técnica. A competência da confederação estaria determinada na própria denominação.
- V. As confederações foram instituídas como as entidades máximas do esporte nacional, estando sob a supervisão da alta Superintendência do Conselho Nacional de Desporto.
- VI. Os estatutos iniciais e suas mudanças deveriam ser aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, homologado pelo Ministro da Educação e Saúde, registrado em cartório. Nos estatutos estariam definidas as atribuições das Confederações; o sistema de organização e funcionamento.
- VII. A criação de uma confederação especial, a Confederação Brasileira de Desportos, que agregou o futebol, o tênis, o atletismo, o remo, a natação, os saltos, o polo aquático, o voleibol o handebol; porém o objetivo principal desta Confederação era tratar do futebol, em primeiro lugar.

**A Constituição de 1988/e a Lei 9.615/1998**

A promulgação da Constituição Brasileira atual ocorreu em 05 de outubro de 1988, no governo de José Sarney, como presidente da República. Quando promulgada a Constituição Brasileira, o esporte foi contemplado com o Artigo 217, desdobrado em quatro incisos e três parágrafos. Manoel Antônio Barroso, para o Jornal dos Esportes, resumiu a intenção e a prática da Lei, em 05/10/1988 com estas palavras:

...define o esporte e determina o dever do Estado, a autonomia das entidades, a destinação dos recursos públicos para o esporte, o tratamento diferenciado entre esporte profissional e não-profissional, a Justiça Desportiva e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, bem como o incentivo ao lazer. (TUBINO; REIS, 1989 p.151).

O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e deve obedecer as normas gerais da Lei 9.615 de 24/03/1998, inspirada nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, Cap. I Brasil (1998)). A Lei N.º 9.615 (Lei Pelé) têm onze Capítulos com aproximadamente 96 artigos, além dos incisos, alíneas e parágrafos que dispõem sobre o Desporto, até a data em que foi examinada (novembro de 2013). No Brasil o desporto foi concebido como Desporto: Educacional, de Participação e de Rendimento.

O Art. 217 da Constituição Brasileira de 1988, determina que é dever do Estado fomentar as práticas esportivas formais e não formais e a Lei 9615 de 1998 caracteriza e nomina quais as organizações esportivas que são responsáveis por tais práticas. As organizações esportivas olímpicas são as responsáveis pelo esporte de alto rendimento, portanto as práticas formais. Com o auxílio do Quadro 2 pode-se visualizar como a Lei 9615 de 1998 caracteriza estas práticas esportivas e as normatiza.

#### **Quadro 2: Caracterização das Práticas Desportivas Formais e Esporte de Alto Rendimento**

**Art.217- É dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais, como direito de cada um observados:**

**A Lei N.º 9615 caracteriza a prática desportiva de alto rendimento como prática desportiva formal, sendo regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras da prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do esporte. (§ 1º Art. 1º, Cap. I Disposições iniciais, Brasil, 1998).**

**Com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações (Inciso III, Art.3º Capítulo III – Da Natureza e Das Finalidades do Desporto, Brasil, 1998).**

**O Desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: I – De modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática esportiva. II – De modo não profissional, identificado pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Inciso I e II do § Único, Art.3º Capítulo III - Da Natureza e Das Finalidades do Desporto, Brasil, (1998).**

**Fonte: Art. 217 da Constituição Brasileira e Lei 9615/1998**

**Elaborado pela autora**

Portanto, o desporto de alto rendimento é caracterizado pela prática desportiva formal com a finalidade de obter resultados e pode ser praticado de modo profissional e não profissional e é regulado no território nacional pelas Leis; Comitê Olímpico Brasileiro; Federações Internacionais, Confederações Nacionais e Federações Estaduais de cada modalidade olímpica (BRASIL, Lei N.º 9615, 1998) (Incisos I, III, do Art.4º, Seção I); (§ 1º, 2º, 3º do Inciso IV; Art.4º, Seção I); §único Art.13; Seção IV) – Do Sistema Brasileiro do Desporto, Brasil (1998)).

O Sistema Nacional de Desporto é formado pelo Ministério do Esporte, pelo Conselho Nacional de Esporte (CNE) e pelos sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração. O Conselho Nacional de Esporte é o órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento,

diretamente ao Ministro de Estado do Esporte. A seguir será apresentado o Quadro 3 com as atribuições do Sistema Nacional de Desportivo:

### **QUADRO 3: ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA NACIONAL DE DESPORTO**

**Art.217– É dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais, como direito de cada um, observadas: I - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;**

A organização desportiva do País, fundada na liberdade da associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins disposto nos incisos I e III do Art.5º da Lei complementar nº 75 de 20/05/1993. (2º do Inciso IV, Art. 5º, Seção I – Do Sistema Brasileiro do Desporto, Brasil, (1998)).

**Comitê Olímpico Brasileiro:** entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

**Confederações; Federações e Clubes:** são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo e terão as competências definidas em seus estatutos e poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva (Art. 16, Seção IV – Do Sistema Nacional do Desporto, Cap. IV). Há Confederações Nacionais de Esportes Olímpicos e a Confederação Nacional de Clubes

Fonte: Art.217 da Constituição Brasileira de 1988 e Lei 9615/1998

Elaborado pela autora

O Sistema Nacional do Desporto tem a finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. Este sistema reúne as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e compreende: o Comitê Olímpico Brasileiro-COB; o Comitê Paraolímpico Brasileiro; as entidades nacionais de administração do desporto (Confederações); as entidades regionais de administração do desporto (Federações); as ligas regionais e nacionais; as entidades de prática desportiva filiada ou não àquelas referidas nos incisos anteriores; a Confederação Brasileira de Clubes. (Brasil, Lei Nº 9.615; Art.13, Seção IV – Do Sistema Nacional do Desporto, Cap. IV).

O Brasil apresenta uma hierarquia na organização do esporte nacional: O Comitê Olímpico Brasileiro denominado COB, é uma associação civil de natureza desportiva, pertencente ao movimento Olímpico, de utilidade pública, e sem fins lucrativos. A entidade trabalha na gestão técnica administrativa do esporte, atuando no desenvolvimento dos esportes olímpicos no Brasil.

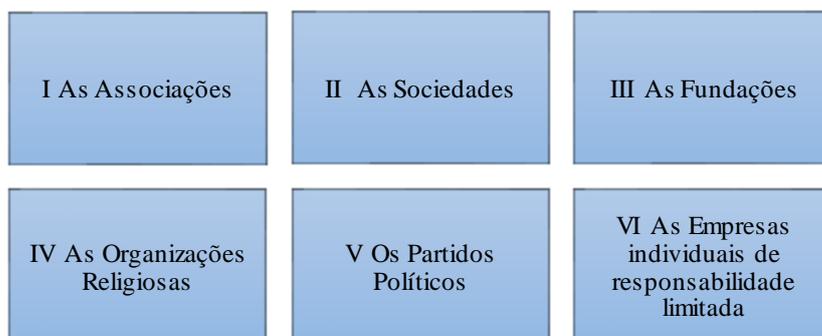
O COB tem a função de agregar as Confederações Nacionais dos Esportes Olímpicos, que são entidades vinculadas estatutariamente e que votam na Assembleia Eletiva. O COB organiza o desporto de alto rendimento, criando e aplicando políticas financeiras na divisão de receitas públicas, advindas de projetos sociais, de patrocínios, destinadas para as modalidades que se destacam, trazendo medalhas olímpicas para o país. É a entidade máxima do esporte olímpico brasileiro e foi fundada em 08 de junho de 1914, na cidade do Rio de Janeiro. Segundo o estatuto, com a o objetivo de desenvolver e proteger, conforme a Carta Olímpica, o movimento olímpico no território brasileiro.

O processo de gestão no esporte no COB, portanto, é mais antigo, pois esta instituição antecede o Ministério do Esporte, que só foi criado 89 anos depois, no ano de 2003. Contudo o esporte nacional foi matéria, desde a década de 30, de outros Ministérios, como o da Saúde e Educação e Cultura.

**Novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/2002**

Na Figura I estão representadas as pessoas Jurídicas reconhecidas pela Lei 10.406 que instituiu o Código Civil Brasileiro em 10/01/2002, conforme Art.44, do Capítulo I – Das Disposições Gerais – Título II – Das Pessoas Jurídicas, com uma nova divisão e categorias para o reconhecimento das pessoas jurídicas no novo cenário nacional pós Constituição de 1988.

FIGURA I – Pessoas Jurídicas de Direito Privado/ Código Civil Brasileiro de 2002



FONTE: Código Civil Brasileiro site: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>

Segundo o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406 de 10/01/2002, Art.53, Cap. II – Das Associações) as associações são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos e não existe entre os associados direitos e obrigações recíprocos, isto significa que nenhum dos associados responde civilmente pelos atos uns dos outros. Toda a associação deverá ter um estatuto que deverá conter, de acordo com o Art. 54:

- I. Denominação, os fins e a sede da associação;
- II. Os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III. Os direitos e deveres dos associados;
- IV. As fontes de recursos para sua manutenção;
- V. O modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos
- VI. As condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução
- VII. A forma de gestão administrativa e de aprovação das contas.

#### **As Confederações e seus procedimentos estatutários**

Na sequência serão demonstrados os procedimentos estatutários que foram construídos, primeiramente, pelo Conselho Nacional de Desportos, para que houvesse um modelo único de gestão a ser seguido pelas confederações a partir do Decreto Lei 80.228 de 25/08/1977, Capítulo VII – A Fiscalização Financeira das Entidades Desportivas – Artigos 51º ao 55º

Coube ao Conselho Nacional de Desportos e elaboração de normas referentes ao regime financeiro e econômico das entidades esportivas. Os modelos de contabilidade das entidades desportivas; os livros para o registro do movimento econômico, financeiro, inventário do patrimônio e transcrição dos atos: deliberações e pareceres dos órgãos de orientação, direção, administração e fiscalização foram padronizados. No estatuto da entidade deveria constar um órgão fiscalizador, instituído pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Deliberativo. Este órgão fiscal deveria, entre outras atribuições:

- Examinar mensalmente os livros, documentos e balancetes;
- Apresentar a AG ou ao Conselho Deliberativo, parecer anual sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo;
- Opinar sobre a cobertura de créditos adicionais ao orçamento;
- Dar parecer sobre o projeto de orçamento;
- Fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Nacional de Desportos e praticar os atos que este lhe atribuir.

- Denunciar à AG ou ao Conselho Deliberativo, erros administrativos ou qualquer violação da lei ou dos estatutos, sugerindo as medidas a serem tomadas, inclusive para que possa em cada caso exercer plenamente a sua função fiscalizadora;
- Convocar a AG ou o Conselho Deliberativo quando ocorrer o motivo grave e urgente.

O órgão fiscal deveria se reunir uma vez ao mês e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação da AG ou Conselho Deliberativo, do Presidente da entidade esportiva, dos associados e de qualquer um dos seus membros. Não poderiam pertencer ao órgão fiscal, parentes do Presidente da respectiva entidade esportiva. Os membros do órgão administrativo, bem como os do órgão fiscal, não respondiam pessoalmente pelas obrigações que contraíram pela entidade desportiva na prática de ato regular de sua gestão, mas deveriam assumir essa responsabilidade pelos prejuízos que causassem em virtude de infração de lei e dos estatutos. A responsabilidade sobre estes prejuízos prescreveria em dois anos, a partir da data da aprovação das contas e do balanço. O órgão fiscal deveria eleger seu presidente dentre os membros efetivos e dispor sobre a organização e funcionamento no regimento interno.

### **Os Estatutos das entidades esportivas e o processo de gestão até 1985 (Art. 78º a 90º)**

No artigo 78º exige-se que as organizações esportivas registrem os seus estatutos: a existência legal da entidade esportiva começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo Registro Público. Os estatutos das Federações ou confederações deveriam ser publicados em Diário Oficial, com a aprovação do CND e homologados pelo Ministro da Educação e Cultura. O estatuto só teria validade a partir da averbação ou registro público. A confederação deveria aprovar as mudanças nos estatutos de seus filiados, só depois é que eles poderiam ser registrados.

Quanto ao tempo de mandato do presidente e vice, ele não poderá exceder três anos e a recondução será permitida por uma vez. A função executiva na administração de qualquer entidade esportiva caberá ao presidente da entidade. Os estatutos deverão conter:

- I. A denominação, os fins, a data de fundação e a sede da entidade;
- II. Os ramos de desporto que a entidade se propõe a praticar, dirigir ou incentivar e o caráter amadorista ou profissional de qualquer um deles;
- III. Os requisitos para a admissão, demissão e exclusão de sócios ou filiadas;
- IV. Os direitos e deveres dos associados e filiados;
- V. As fontes de recursos para a manutenção da identidade;
- VI. A discriminação dos poderes da entidade, as atribuições e o funcionamento de cada um deles, a forma da sua constituição, o processo de renovação periódica e o prazo dos mandatos;
- VII. As condições para a dissolução da entidade e, neste caso a destinação do patrimônio;
- VIII. O modelo pelo qual se administra e representa, ativa ou passivamente, judicial e extrajudicialmente a entidade;
- IX. As condições para alteração do estatuto;
- X. A descrição dos seus símbolos, bandeira e uniformes.

O artigo 87 orienta que os associados deveriam ter direitos iguais, podendo o estatuto instituir categorias com vantagens especiais. Todos os estatutos (confederações, federações e ligas) obedecerão ao sistema de voto unitário na representação das filiadas em quaisquer Assembleias da entidade.

O artigo 90 – Os estatutos das entidades esportivas deverão prever normas de administração financeira de modo a garantir que:

- I – Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária sejam escriturados em livros próprios ou fichas, comprovados por documentos mantidos em arquivos, de conformidade com as disposições legais;
- II – As entidades em que se pratique o desporto profissional, o orçamento e a contabilidade sejam feitos a parte e registrados de modo autônomo, garantindo tratamento independente ao setor profissional;
- III – Todas as receitas e despesas estejam sujeitas aos comprovantes de recolhimento ou pagamento e à demonstração dos respectivos saldos;

IV – O balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração dos lucros e das perdas, registre os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias.

### **A Gestão das Confederações a partir de 2013 e a Lei Pelé**

(Art. 16, do Sistema Nacional do Desporto, Cap. IV e §1º); (Estatutos: Alíneas a, b, c, d, e, f, do Inciso II e Inciso I do Art.23 – da Seção IV – Do Sistema Nacional do Desporto, Cap. IV); (§ único. Incisos I, II, III, IV, V, Art. 22 - da Seção IV - Do Sistema Nacional do Desporto, Cap. IV); (Recursos do Art. 18 e 18 A). (Prestação de contas § único, Art. 24 – Da Seção IV – Do Sistema Nacional do Desporto, Cap. IV); (Calendários e eventos § 7º do Art. 20 – da Seção IV - do Cap. IV).

As entidades de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

- a) **Estatutos:** Os estatutos das entidades de administração do desporto serão elaborados de conformidade com esta Lei e obrigatoriamente deverão regulamentar, no mínimo: I – Instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

### **QUADRO 4 - ISENÇÕES FISCAIS E REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS**

<p>Conforme a Lei 9615 de 1998, somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional de Desporto que:</p>
<p><b>I - possuírem viabilidade e autonomia financeira;</b> <b>III – atendam aos demais requisitos exigidos por Lei;</b> <b>IV – Estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;</b> <b>V – Demonstrarem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto.</b></p>
<p><b>§ único – A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.</b></p>
<p><b>A partir da Lei 12.868 de 2013 Art. 18 A acrescido à Lei 9.615:</b></p> <p><b>I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;</b></p> <p><b>II - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (quanto caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.</b></p> <p><b>§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.</b></p> <p><b>§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput: I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;</b></p> <p><b>II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.</b></p> <p><b>§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do caput.”</b></p> <p><b>As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas</b></p>

assembleias gerais, para aprovação final.

§ único. Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Fonte: Lei Pelé - Inciso I, III, IV, V, § único do Art.18. – da Seção IV – Do Sistema Nacional do Desporto, Cap. IV e incisos VI; VII; VIII alíneas a;b;c;d;e;f;g; VII DO ART. 18 e 18 A.

Elaborado pela autora

De acordo com as determinações da Lei fica claro que para as confederações receberem os recursos públicos deverão estar enquadradas nas exigências da Lei. Os princípios da governança deverão ser aplicados na gestão: a transparência das contas, dos atos de gestão devem ser compartilhados com os associados.

### **O TERCEIRO SETOR**

Segundo Cardoso (2000), foi o americano John D. Rockefeller quem cunhou a expressão Terceiro Setor quando publicou, em 1975, o primeiro estudo detalhado sobre a importância das iniciativas empresariais com sentido público na sociedade americana e nos anos 80, este termo popularizou-se na Europa. No Brasil, de acordo com Coelho, (2000) ocorreu na década de 1990, a partir de pesquisadores como Leilah Landim e Ruben César Fernandes, porém estas instituições sem fins lucrativos eram reconhecidas como “organizações não governamentais” (COELHO, 2000). Em 1999, segundo Landim e Ligneui havia cerca 220.000 entidades que se faziam parte do terceiro setor. Hoje são inúmeras e diversificadas as instituições que estão agregadas, podendo ser organizações não governamentais, fundações e institutos empresariais, associações, entidades assistenciais e filantrópicas assim como várias instituições sem fins lucrativos.

As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos não fazem parte do Estado, nem a ele estão vinculadas, mas se revestem de caráter público na medida em que se dedicam a causas e problemas sociais e em que, apesar de serem sociedades civis privadas, não tem como objetivo o lucro, e sim o atendimento das necessidades da sociedade (TENÓRIO, 2001, P.7).

Segundo o relatório do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES, julho, 2001) o primeiro setor é aquele no qual a origem e a destinação dos recursos são públicas, corresponde às ações do Estado; o segundo setor, corresponde ao capital privado, sendo a aplicação dos recursos revertida em benefício próprio e o terceiro setor constitui-se na esfera de atuação pública não estatal, formado a partir de iniciativas privadas, voluntárias, sem fins lucrativos, no sentido do bem comum.

O Terceiro Setor está representado pelas Entidades de Interesse Social ou Organizações Não Governamentais (ONGS). Estas organizações estão voltadas para o desenvolvimento social e constituem parcerias com as empresas privadas e/ou estatais, sobrevivendo também de doações e do trabalho voluntário. Para Delgado (2005, p.9) o Terceiro Setor é composto por instituições “com preocupações voltadas para a execução de práticas sociais, sem fins lucrativos, gerando direta ou indiretamente, bens e serviços que se assemelham aos prestados pelo Poder Público”. Segundo Paes (2001, p.68) essas entidades “são dotadas de autonomia e administração própria que apresentam como objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando o seu aperfeiçoamento” e o fornecimento de bens e serviços públicos.

Para Fischer (1998) havia uma obscuridade no conhecimento técnico e científico sobre estas organizações no Brasil; o crescimento excessivo do número destas instituições dificultou ainda mais categorizar, definir e caracterizar estas organizações. Para Falconer (1999), o Terceiro Setor no Brasil apresenta como principais categorias de organizações: 1. Formado por instituições religiosas e entidades ligadas a Igrejas; 2. As organizações não governamentais e novos movimentos sociais; 3. Os empreendimentos sem fins lucrativos de

serviços; 4. A entidade paraestatal, nascida sob a tutela do Estado; 5. As fundações e entidades empresariais. Olak (1996) identifica quatro características principais dessas entidades:

1. Lucro (superávit) não é a razão de ser, mas um meio necessário para garantir a continuidade e o cumprimento de seus propósitos institucionais;
2. Seus propósitos institucionais, quaisquer que sejam suas preocupações específicas, objetivam causar mudanças sociais;
3. O patrimônio pertence à sociedade como um todo ou segmento dela, não cabendo aos seus membros ou mantenedores quaisquer parcelas de participação econômica no mesmo;
4. As contribuições, doações e subvenções constituem-se, normalmente, nas principais fontes de recursos financeiros, econômicos e materiais das entidades sem fins lucrativos.

Para Voese e Reptczuk, 2010, mesmo existindo diversas entidades classificadas como entidades do terceiro setor, no Brasil ainda não se tem uma legislação específica de normatização, sendo necessário utilizar normas técnicas do Conselho Federal de Contabilidade(CFC), bem como utilizar de forma adaptada as leis destinadas às empresas privadas ou órgãos públicos Segundo SZAZI (2000) há dois tipos de pessoas jurídicas que integram o Terceiro Setor: as associações e as fundações. As associações são pessoas jurídicas criadas a partir de ideias e esforços de pessoas em torno de um propósito que não tenha finalidade lucrativa (SZAZI, 2000, p.27).

## **METODOLOGIA**

Este artigo se caracteriza como um estudo exploratório, o que para Collis e Hussey (2005) significa que existem poucos ou nenhum estudo anterior para que o autor possa se fundamentar. O objetivo deste estilo de pesquisa é procurar padrões, ideias ou pressupostos que fomentem o conhecimento sobre o problema a ser estudado. Trata-se de uma abordagem qualitativa, também bibliográfica e documental.

## **ANÁLISE DOS RESULTADOS**

### **As Características:**

*Confederações são fundadas sob o sistema associativo e reconhecidas por Lei (Decreto-Lei 3199/1941e posteriormente pela Lei 9615/1998), como pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o Código Civil Brasileiro, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica; com caráter desportivo e patrimônios próprios.*

*Todas as Confederações devem estar filiadas às organizações internacionais, correspondentes às modalidades que desenvolvem e fomentam.*

*As confederações esportivas são constituídas por entidades filiadas à administração das modalidades que comandam, denominadas Federações: todas possuem os mesmos direitos dentro do território nacional. Todas funcionam estatutariamente.*

*As confederações nacionais têm por objetivos, a organização, o fomento das práticas esportivas, o desenvolvimento da modalidade e das práticas de gestão.*

Com vistas nas características essenciais sobre as organizações esportivas olímpicas nacionais, denominadas Confederações Esportivas foram destacados neste estudo, com a finalidade de exemplificar, quatro Confederações Olímpicas Nacionais, fundadas em diferentes períodos: A Confederação Brasileira de Xadrez (1924), uma das mais antigas organizações nacionais esportivas existentes no Brasil; a Confederação Brasileira de Voleibol, fundada em 1954; a Confederação Brasileira de Ginástica, fundada em 1978; e a Confederação Brasileira de Vela fundada em 2012. Cada uma delas expõe parte da sua história no Art.1º, Capítulo I – Da Entidade e seus fins do Estatuto da organização: conforme exigências do Código Civil Brasileiro, que trata sobre a principal finalidade da entidade, a data de fundação, local e o seu quadro associativo.

**Art. 1º - A Confederação Brasileira de Xadrez**, neste estatuto designada pela sigla CBX, fundada sob a denominação de Federação Brasileira de Xadrez em 6 de novembro de 1924 e reconhecida pelo Decreto Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941, é uma pessoa jurídica de direito privado, na forma do art. 44, I do Código Civil Brasileiro, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, sendo constituída, na forma prevista neste estatuto, pelas pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades dentro do território brasileiro com um, ou mais, dos seguintes objetivos: a prática; a organização; a promoção; a administração e o desenvolvimento do xadrez.

**Art. 1º - A Confederação Brasileira de Voleibol**, designada pela sigla CBV, filiada à Federação Internacional de Volley-Ball, designada pela sigla *FNB*, e ao Comitê Olímpico Brasileiro, designado pela sigla COB, criada pelo Decreto nº 36.786 de 18 de janeiro de 1955, é uma associação de fins não econômicos, de caráter desportivo, fundada na cidade do Rio de Janeiro aos dezesseis dias do mês de agosto de 1954 e constituída pelas Entidades filiadas de administração do voleibol, todas com direitos iguais, que, no território brasileiro, dirijam ou venham a dirigir de fato e de direito o voleibol.

**Art. 1º** A presente associação doravante denominada **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA (C.B.G.)** fundada em 25 de novembro de 1978, é uma associação de caráter desportivo sem fins lucrativos ou econômicos; constituída neste ato pelas Entidades Estaduais de Administração de Ginástica (Federações) filiadas e tem como fim desenvolver a prática da Ginástica em todo território nacional, **regendo-se por este Estatuto, com arrimo na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e Decreto Federal nº 7.984/2013.**

**Art. 1º - A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA**, designada pela sigla CBVELA, Associação Civil sem fins econômicos, fundada na cidade do Rio de Janeiro, aos 12 dias do mês de Outubro de 2012 é constituída pelas Entidades filiadas de administração da vela, todas com direitos iguais, que, no território brasileiro, dirijam ou venham a dirigir de fato e de direito os desportos da vela:

Nesta breve apresentação todas estas organizações cumprem as normas estatutárias e carregam uma bagagem cultural e histórica na representação das suas atribuições ao longo das suas existências. Veronez (2005, P.1.69) afirma que “antes de o governo tutelar o esporte, vários clubes já tinham sido criados e estavam regimentalmente ordenados; diferentes entidades voltadas à gestão do esporte já se encontravam estatutariamente organizadas”, este fato aconteceu com a Confederação Brasileira de Xadrez, que foi fundada em 1924 e em 1941 foi reconhecida pela Lei 3.199.

As Confederações foram constituídas como pessoas jurídicas de direito privado e a existência legal, segundo o Art.18 – Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por meio da Lei 3.071/1916 seria reconhecida a partir da inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do próprio governo. O governo ditou os atributos e atribuições das Confederações Nacionais Olímpicas, por meio da Lei 3.199/1941, criando o Regimento do Conselho Nacional de Desportos (CND.), na forma do decreto-lei, que tinha por finalidade orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos em todo o país (Brasil, Decreto-Lei 3.199/1941), porém para Pimentel e Mezzadri (2007, p. 3) o Decreto Lei 3199/41 foi monopolizante e centralizador por parte do Estado, pois, não mais permitiu a livre organização e a livre iniciativa das entidades.

### **Confederações como organizações do Terceiro Setor**

A partir da Constituição de 1988 e da Lei 9615/1998 o esporte formal, portanto o esporte de alto rendimento, passou a ser um dever do estado. A organização desportiva do País, fundada na liberdade da associação, passou a fazer parte do patrimônio cultural brasileiro e considerada de *elevado interesse social*. O Terceiro Setor está representado pelas Entidades de Interesse Social, portanto, as confederações esportivas são, transportando a definição de Tenório, (2001, p. 7) para as organizações do terceiro setor:

Organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que não fazem parte do Estado, nem a ele estão vinculadas, mas se revestem de caráter público, na medida que se dedicam a causas e problemas sociais e em que, apesar de serem sociedades civis privadas, não tem como objetivo o lucro, e sim o atendimento das necessidades da sociedade.

Da mesma forma, após publicação da Constituição de 1988 e a Lei 9615, as Confederações são definidas como: Pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo e terão as competências definidas em seus estatutos e poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva, que são as federações e os clubes

## **CONCLUSÃO**

A pergunta que originou este estudo permitiu que fossem estudadas as leis que deram origem e suporte para a criação das confederações esportivas, evidenciando a grande influência do Estado no funcionamento destas organizações. O modelo de gestão austero, ditando normas e exigências para estas organizações, ultrapassou o tempo. Desde 1941 até hoje, o Estado está regulando a autonomia na organização e o funcionamento destas organizações por meio de Leis. Há regras para as associações que necessitam de financiamento público, porém o Estado necessita destas mesmas organizações para cumprir os planos de Governo, relativos aos Jogos Olímpicos. Há um descompasso entre as ações da gestão dessas organizações; a falta de reconhecimento das competências destas organizações pelos seus gestores. O esporte nunca andou sozinho, sempre foi tutelado pelo Estado. Esta é sem dúvida uma característica que afasta as Confederações de transformar o esporte em produto e alimentar a indústria do Esporte. Faltam parâmetros no terceiro setor para categorizar estas organizações, que ultrapassem o limite do Código Civil Brasileiro e da Constituição Brasileira. Faltam estudos sobre estas organizações que ultrapassem a definição formal de associações civis, privadas, sem fins lucrativos pertencentes ao Terceiro Setor

Este assunto não se esgota neste artigo, mas futuros estudos poderão ampliar as investigações dando ênfase, por exemplo a característica do voluntariado na gestão destas associações que tem a responsabilidade de administrar milhões; nos convênios e parcerias com o estado; etc.

## **REFERÊNCIAS**

BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: Terceiro Setor e Desenvolvimento Social. Relato Setorial N°3 AS/GESET, 2001. Site visitado em 17/07/2014.

<[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/relato/tsetor.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/relato/tsetor.pdf)>

BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Visitando o “Terceiro Setor (ou Parte dele). Luís Carlos de Abreu Mendes, 1999. Site visitado em 18/07/2014.

<[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/bf\\_bancos/e0001142.bong](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0001142.bong)>

BRASIL, Lei 3.071, 1º/01/1916. Código Civil Brasileiro.

BRASIL, Decreto-Lei N° 3.199 de 14/04/1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo país. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm)

BRASIL, Decreto Lei N° 80228, 25/08/1977.

BRASIL, Constituição Brasileira de 1988.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, 24/03. 1998.

BRASIL, Lei Federal Nº 10.264, 16/07/2001. Lei Agnelo-Piva.

BRASIL, Código Civil Brasileiro. Lei 10.406, 10/01/2002. Site acessado em 18/07/2014.  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>

BRASIL, Decreto-Lei Nº 12.395 de 16/03/2011. Lei que regulamenta o programa Atletas-Pódio.

BRASIL, Lei Nº 12.968/2013.

CARDOSO, R. Cidadania Empresarial: o desafio da responsabilidade. *Update Br/EUA*, Amcham, São Paulo, n.363, p.115-120, Suplemento especial BR/EUA, ago.2000.

COELHO, S.C.T. Terceiro Setor, um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos. São Paulo: Senac, 2000.

COLLIS, J.; HUSSEY, R. **Pesquisa em Administração: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação**. Bookman, 2005.

DELGADO J.A. Reflexões sobre o sistema tributário aplicado ao terceiro setor. *Revista Fórum de Direito Tributário*. Belo Horizonte, v.3, n.17. p.9-38, set/out. 2005.

FISCHER, R.M.; FALCONER, A.P. Desafios da parceria Governo Terceiro Setor. In: Encontro da Rede de Pesquisas sobre o Terceiro Setor na América Latina, 1.ISTR, Rio de Janeiro, 1998. Disponível em <<http://www.rits.org.br>> acesso em julho/2014.

LANDIM, L.; LIGNEUI, L. "Ongs: um Perfil". Abong/Iser. São Paulo, 1999.

OLAK, P.A. Contabilidade de entidades sem fins lucrativos não governamentais, 1996. 273 p.. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) Faculdade de Economia e Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

PAES, J.E.S. Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

PEREIRA, J. M. A Governança Corporativa aplicada no setor público brasileiro. *Administração Pública e Gestão Social – APGS*, Viçosa, v2, n.1, pp 109-134, jan./mar.2010.

PIMENTEL, E.S.; MEZZADRI, F.M. O Estado Novo e a concepção do esporte no Decreto Lei 3.199 de 1941. Associação Nacional de História, APNH, XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2007.

RIBEIRO, M. A. S. **Modelos de governança e organizações esportivas: uma análise das federações e confederações esportivas brasileiras**. 136 f. Teses (Doutorado em Administração) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2012.

SZAZI, Eduardo. **Terceiro Setor: regulação no Brasil**. São Paulo: Pieirópolis, 2000.

TENÓRIO, F. G. (Org.). **Gestão de ONGs, principais funções gerenciais**. 5.ed. São Paulo: FGV, 2001.

TUBINO, M.J.G; REIS, C.M. **Esporte, Educação Física e Constituição**. São Paulo-Ibrasa, 1989.

VERONEZ, L.; CAMARGO, F. **Quando o Estado joga a favor do privado; as políticas do esporte após a Constituição de 1988**. 2005. Tese (Doutorado em Educação Física) Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP: [s.n], 2005. V599, 2005.

VOESE, S.B.; REPTCZUK, R.M. Características e peculiaridades das entidades do Terceiro Setor. *ConTexto*, Porto Alegre, v.11, n.19, p.31-42, 1º Semestre 2011.